Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1512/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9223/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2150748
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ÓRGÃOS OU ENTIDADE QUE INTEGRE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA VÁLIDAS AO TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO – AFASTAMENTO DE PARTE DAS INFRAÇÕES – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ainda que dispensada a licitação, a Administração deve comprovar a realização da pesquisa de preços, a fim de verificar a compatibilidade dos contratados com aqueles praticados no mercado, mesmo quando se tratar de produtos adquiridos de órgão ou entidade que integre a própria Administração Pública.

2. A verificação da apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista válidas no procedimento de dispensa afasta o achado decorrente da falta de emissão.

3. O afastamento apenas de parte das infrações à norma legal apuradas no procedimento de dispensa de licitação sustenta a manutenção da irregularidade e a redução da multa imposta.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário no sentido de reduzir a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, com a finalidade de alterar o item “4”, reduzindo-se a multa para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do **AC02-451/2021.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, em face do Acórdão AC02 – 451/2021, abaixo transcrito:

> "1 - Pela irregularidade da formalização da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS (CNPJ nº 13.996.218-0001-90) e a Fundação Para o Remédio Popular – FURP (CNPJ nº 43.640.754/0001-19), por inobservância da legislação, nos termos inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2 - Pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3435/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS (CNPJ nº 13.996.218-0001-90) e a Fundação Para o Remédio Popular – FURP (CNPJ nº 43.640.754/0001-19), por contaminação decorrente da ilegalidade e irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - Pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3435/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS (CNPJ nº 13.996.218-0001-90) e a Fundação Para o Remédio Popular – FURP (CNPJ nº 43.640.754/0001-19), por estar de acordo com as normas legais, conforme consta do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012;
>
> 4 - Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Waldeli dos Santos Rosa (CPF nº 326.120.019-72), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela não observância das disposições da Lei nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 5 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> 6 - Pela recomendação ao atual responsável para que observe a legislação com relação ao procedimento de dispensa de licitação e também os prazos para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 7 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de

Contas às f. 20.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se nos seguintes termos (f. 23/26):

> "Isto posto, considerando que persiste a impropriedade relacionada no item 3.1, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto, para que seja mantida a declaração de irregularidade da Dispensa de Licitação (Processo nº 721/2018) e da formalização do Contrato Administrativo nº 3435/2018, mas reduzida a multa aplicada em desfavor do recorrente, em razão do saneamento de irregularidade anteriormente apontada."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 28/30):

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que permaneça irregular a formalização do contrato administrativo, contudo, que seja reduzido o quantum aplicado a título de multa, por ter sido corretamente aplicada, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Waldeli dos Santos Rosa, apresentou Recurso, inconformado com os termos do Acórdão AC02-451/2021, que decidiu pela irregularidade da contratação da Fundação Para o Remédio Popular - FURP, mediante dispensa de licitação e irregularidade na formalização do Contrato n. 3435/2018, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei n. 8666/93.

Alega o recorrente que o procedimento de Dispensa foi declarado irregular pela ausência de pesquisa de mercado e que não foram emitidas, na fase de dispensa e na assinatura do contrato, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Aduz que quando a Administração Pública adquire produtos de empresas de direito público interno, no caso a FURP, a contratação deve submeter-se a um procedimento administrativo, obedecendo os requisitos previstos no inciso VIII, do art. 24 da Lei n. 8.666/93, o que no caso foi cumprido, pois a entidade contratada é o laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo e maior fabricante público de medicamentos do Brasil, atuando em mais de três mil municípios brasileiros e que, por isso, a contratação seria regular, sustenta, ainda, que esta Corte declarou

regular esse tipo de contratação por diversas vezes; quanto às certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, informou que as certidões já apresentadas eram válidas ao tempo da assinatura do contrato.

Por fim requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, a fim de reformar o Acordão - AC02 - 451/2021, excluindo a multa imposta ao recorrente.

O artigo 24, inciso VIII, da Lei n. 8.666/93, estabelece, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**; (grifo nosso)

Para verificar se os preços contratados eram compatíveis com os de mercado, para fins de comparação, seria necessário realizar uma pesquisa de preços, determinando se a proposta é vantajosa para a Administração, não sendo desobrigada a apresentação de pesquisa de mercado mesmo se os produtos sejam adquiridos de órgãos ou entidade que integre a própria Administração Pública, como justificou o recorrente.

O Tribunal de Contas da União trata do assunto:

> “Ainda que não ocorra licitação propriamente dita, a Administração deve comprovar a busca da economicidade na escolha de um fornecedor, conforme prescreve o Acórdão TCU nº 7821/2010-P.
>
> Na instrução dos processos de dispensa, mesmo sob o argumento de emergencialidade, não é suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas. É fundamental a análise fundamentada dos valores apresentados e contratados (Acórdão TCU nº 4.442/2010-1C).
>
> Quando se tratar de fornecedor exclusivo, pode-se formalizar o processo com tabela de preços praticados pelo fornecedor no intuito de demonstrar que tais preços são os usualmente praticados por ele em contratações semelhantes. Também pode-se utilizar contratações já realizadas por esse mesmo fornecedor com a Administração ou notas fiscais que demonstram outras contratações similares realizadas pelo fornecedor (Acórdão TCU nº 7821/2010-P).”

No que diz respeito às certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, o questionamento foi sanado, pois as mesmas estavam dentro do período de validade à época da assinatura do contrato.

Desta forma, entendo que as impropriedades foram sanadas parcialmente em sede de recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, com a finalidade de alterar o item “4”, reduzindo-se a multa para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do AC02-451/2021;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm